



HOSANA COMERCIO
E REPRESENTACAO
DE PRODUTOS
ALIME:246579700001
22

Assinado de forma digital por
HOSANA COMERCIO E
REPRESENTACAO DE
PRODUTOS
ALIME:24657970000122
Dados: 2021.09.22 12:14:26
-03'00'

São Paulo, 22 de setembro de 2021

Requerimento nº: 2582

Empresa Hosana Comércio e Representação de Produtos Alimentícios em Geral – EIRELI EPP

À Câmara dos Vereadores de Pindamonhangaba em cópia para Secretária de Educação.

A/C: Vereador Renato Nogueira Guimarães e Vereador José Carlos Gomes

Assunto: Ata de Registro de Preço 286/2020, Pregão Presencial 090/2020, Processo 4388/2020 – Aquisição de Gêneros Alimentícios Perecíveis Carnes para Preparo de alimentação escolar.

Prezados senhores,

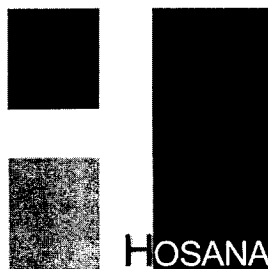
Para fins de esclarecimentos, informo o seguinte posicionamento com relação a suspensão das entregas de carnes solicitadas pela Secretária de Educação de Pindamonhangaba.

Foi celebrado entre a empresa Hosana Comércio e Representação de Produtos Alimentícios em Geral – EIRELI EPP e o Município de Pindamonhangaba, a Ata de Registro de Preço 286/2020, datada de 09 de outubro de 2020.

Como é de ciência de todos, estamos diante de uma Pandemia decorrente do COVID-19, e com isso os preços ofertados à época foram drasticamente afetados, motivo pelo qual a empresa Hosana solicitou o reequilíbrio econômico-contratual em 30/07/2021, sob número de protocolo 40.659/2021.

Diante de tal fato, podemos citar a teoria da imprevisão, que é o princípio da cláusula rebus sic stantibus, segundo qual o contrato deve ser cumprido desde que, nas condições que existiam quando o pacto foi realizado. Caso tais condições sejam mudadas profundamente, ocorre um desequilíbrio contratual e assim não se pode imputar culpa à parte inadimplente, ou seja, aquele que não consiga cumprir com o inicialmente acordado. Por fim, é possível através da teoria da imprevisão que, se a parte prejudicada não puder cumprir as obrigações pactuadas, ocorrerá a rescisão sem atribuição de culpa

Todavia, para que pudesse haver o equilíbrio entre as partes e ninguém ficasse no prejuízo foi protocolado o pedido de reequilíbrio econômico-contratual, do qual, até então, não tivemos resposta diante a inércia da Administração Pública.



HOSANA
COMERCIO E
REPRESENTACAO
DE PRODUTOS
ALIME:246579700
00122

Assinado de forma
digital por HOSANA
COMERCIO E
REPRESENTACAO DE
PRODUTOS
ALIME:2465797000122
Dados: 2021.09.22
12:15:07 -03'00'

Sendo assim, temos o fato gerador decorrente das forças do mercado, que mediante comprovação (o que foi feito) pelo contratado do aumento dos custos, conforme prevê o art. 57, §2º, da IN SEGES/MP, nº 5/2017. Vejamos:

Art. 57. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

A revisão de contratos administrativos é previsto pelo artigo 65, inciso II, "d", da Lei 8.666/1993:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - Por acordo das partes:

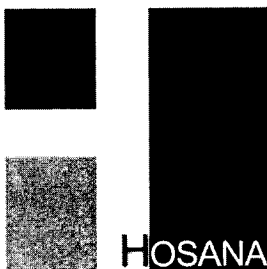
d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Quando o equilíbrio é quebrado desfaz-se a comutatividade da relação passando o contrato onerar demais uma das partes o que provoca enriquecimento ilícito da outra.

No mesmo sentido a ON AGU Nº 22:

"O reequilíbrio Econômico-Financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra "D" do inciso II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993".

Caso o desequilíbrio seja verificado, seja de tal ordem a impor ao contratado onerosidade excessiva à execução do objeto, ser-lhe-á facultada a suspensão da exigibilidade de certas obrigações



contratuais. Para isso, ao contratado caberá comunicar previamente a Administração Pública, demonstrando a que a variação extraordinária no preço dos objetos lhe impõe um sacrifício excessivo, a ponto de lhe retirar a capacidade de custeio das prestações contratadas.

Vejamos o que diz o artigo 19 do Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013:

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I – liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II – convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Sendo assim, a Secretária de Educação tinha ciência do protocolo de requerimento de reequilíbrio contratual feito pelo contratado, antes mesmo das solicitações feitas por ela em 03/08/2021, 10/08/2021 e 17/08/2021.

Por fim, estamos diante do silêncio da Administração Pública para analisar o requerimento protocolado para que haja equilíbrio entre as partes ou o cancelamento da ata de registro de preço, tendo em vista, a ausência de manifestação, perfez-se o período de 1 mês e 25 dias.

Estamos à disposição para quaisquer dúvidas e esclarecimentos.

**HOSANA COMERCIO E
REPRESENTACAO DE
PRODUTOS
ALIME:24657970000122**

Assinado de forma digital por
HOSANA COMERCIO E
REPRESENTACAO DE PRODUTOS
ALIME:24657970000122
Dados: 2021.09.22 12:15:26 -03'00'

Hosana Comércio e Representação de Produtos Alimentícios em Geral - EPP

CNPJ. 24.657.970/0001 -22

Representada por: Roberto Martinuci